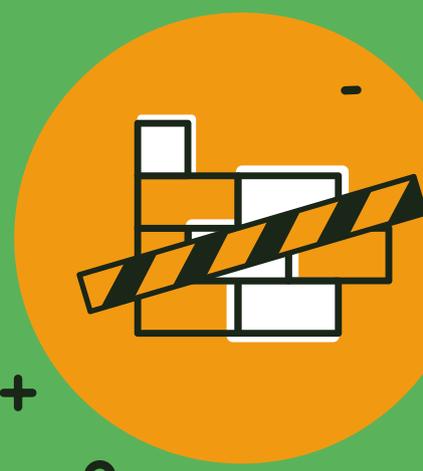




# AS NOVAS NRS

## e a *Indústria da Construção*



## FICHA TÉCNICA

**Realização** Câmara Brasileira da Indústria da Construção – CBIC  
**José Carlos Martins**  
Presidente

**Coordenação** **Fernando Guedes Ferreira Filho**  
Vice-Presidente da Área de Política de Relações Trabalhistas da CBIC

**Equipe Técnica** **Geórgia Grace**  
Gerente de Negócios-Projetos

**Gilmara Dezan**  
Gestora de Projetos e Assessora da Comissão  
de Política de Relações Trabalhistas

**Hugo Sefrian Peinado**  
Engenheiro Civil, M.Sc.  
Especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho  
Consultor Técnico

**Equipe Editorial** **Ana Rita de Holanda**  
Supervisão do Projeto Gráfico

**Pollyanna Carvalho**  
Projeto Gráfico

**Nahira Salgado**  
Diagramação e Finalização

Este material foi organizado pela Câmara Brasileira da Indústria da Construção (CBIC) com a correalização do Serviço Social da Indústria (SESI). O conteúdo técnico foi desenvolvido pelo Sr. Hugo Sefrian Peinado, Engenheiro Civil, M.Sc. Especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho.

Salientamos que os assuntos abordados e analisados não se esgotam nesta publicação e não refletem, necessariamente, as posições das entidades CBIC e SESI-Nacional, sendo o especialista independente para se posicionar sobre os temas específicos tratados sobre os quais ele possui expertise.

# sumário

<b>NR 01</b>	<b>4</b>
<i>Disposições Gerais</i>	
<b>NR 02</b>	<b>10</b>
<i>Inspeção Prévia</i>	
<b>NR 03</b>	<b>12</b>
<i>Embargo e interdição</i>	
<b>NR 12</b>	<b>17</b>
<i>Segurança no trabalho em máquinas e equipamentos</i>	
<b>NR 24</b>	<b>22</b>
<i>Condições de Higiene e Conforto nos Locais de Trabalho</i>	
<b>NR 28</b>	<b>28</b>
<i>Fiscalizações e Penalidades</i>	

# NR 01

## Disposições Gerais



### A ESTRUTURA DA NR 01 CONTEMPLA:

- Objetivo;
- Campo de aplicação;
- Competências e estrutura;
- Direitos e deveres;
- Da prestação de informação digital e digitalização de documentos;
- Capacitação e treinamento em Segurança e Saúde no Trabalho;
- Tratamento diferenciado ao Microempreendedor Individual - MEI, à Microempresa - ME e à Empresa de Pequeno Porte - EPP;
- Disposições finais.

A nova redação da Norma Regulamentadora nº 01, aprovada pela Portaria nº 915, de 30 de julho de 2019, expedida pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, publicada no Diário Oficial da União de 31 de julho de 2019 e que entrou em vigor nessa data<sup>1</sup>, estabelece as disposições gerais, o campo de aplicação, os termos e as definições comuns às Normas Regulamentadoras (NRs) relativas à segurança e saúde no trabalho (SST).

A nova redação da Norma traz, também, os seguintes anexos: Anexo I - Termos e definições; Anexo II - Diretrizes e requisitos mínimos para utilização da modalidade de ensino a distância e semipresencial.

<sup>1</sup> Apenas o item 1.6.1.1 da nova redação da NR 01, que trata da necessidade e do que deverá constar nos certificados emitidos no final de treinamentos inicial, periódico ou eventual, que passará a vigorar 12 meses após a publicação dessa Portaria.

## I. Diretrizes Gerais

A NR 01, ao especificar o Campo de Aplicação, define que as NRs são de observância obrigatória por todas as organizações ou órgãos que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), sejam eles:

- Organizações diversas;
- Órgãos do Poder Judiciário;
- Órgãos públicos da administração direta e indireta;
- Órgãos do Ministério Público.
- Órgãos do Poder Legislativo;

Além disso, estabelece que as NRs são compostas por dispositivos de atendimento obrigatório, nos termos da lei, direcionados a empregadores e empregados, urbanos e rurais. É importante destacar, nesse contexto, que o atendimento às NRs não desobriga a observância a outros dispositivos que tragam conteúdos afetos ao campo de SST, como códigos de obras, regulamentações sanitárias dos Estados e Municípios, convenções e acordos coletivos de trabalho.

A Norma ainda destaca que o não atendimento às disposições legais e regulamentares sobre SST resultará na aplicação das penalidades previstas na legislação pertinente.

## *I.1 - Estrutura e competências*

Na estrutura apresentada pela norma, há a **Secretaria do Trabalho (STRAB)**, órgão de âmbito nacional que, por meio da **Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (SIT)**, atua na formulação e proposição de diretrizes, normas de atuação e supervisão das atividades no âmbito de SST, promoção da Campanha Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho (**CANPAT**), coordenação e fiscalização do Programa de Alimentação do Trabalhador (**PAT**), dentre outras competências relacionadas à segurança e saúde no trabalho constantes no texto da NR 01.

Há também os **órgãos regionais subordinados à SIT**. Compete a esses, assim como à **SIT**, fiscalizar os preceitos legais e regulamentares sobre **SST** e executar as atividades relacionadas com a **CANPAT** e o **PAT**. Por fim, há a **autoridade regional competente em matéria de trabalho**, responsável pela imposição de penalidades cabíveis em caso do não cumprimento dos preceitos legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho.

## *I.2 - Direitos e deveres do empregador e do trabalhador*

A NR 01 estabelece, no que se refere ao campo de SST, quais os direitos e deveres do **empregador** e do **trabalhador** e, também, especifica medidas a serem observadas relativas à(s):

- Interrupção de serviços pelo trabalhador em caso de constatação no trabalho que envolva situação de risco grave e iminente para sua vida e saúde;
- Informações a serem repassadas pelo empregador ao trabalhador no processo de admissão e mudança de função que implique em alteração de risco e de quais modos elas podem ser transmitidas.

## *I.3 - Ordem de prioridade de implementação de medidas de prevenção*

A priorização da implementação de medidas de prevenção deverá seguir a seguinte ordem, conforme estabelece a NR 01:

- 1°** Eliminação dos fatores de risco;
- 2°** Minimização e controle dos fatores de risco, com a adoção de medidas de proteção coletiva;
- 3°** Minimização e controle dos fatores de risco, com a adoção de medidas administrativas ou de organização do trabalho;
- 4°** Adoção de medidas de proteção individual.

A adoção dessas medidas, na forma como traz a NR, caberá ao empregador, ouvidos os trabalhadores.

## *I.4 - Da prestação de informação digital e digitalização de documentos*

Os documentos relativos à SST podem ser emitidos e arquivados em meio digital, atendendo ao período de guarda estabelecido pela legislação vigente. Mesmo aqueles documentos gerados em meio físico e assinados manualmente poderão ser digitalizados para esse fim.

A norma também permite a emissão e assinatura de documentos diretamente por meios digitais (tratados como documentos natos digitais).

Em ambos os casos, tanto de documentos natos digitais, quanto dos digitalizados, a NR 01 especifica a necessidade de que possuam certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) (normatizada por lei específica), traz requisitos relacionados à verificação da validade jurídica do documento e destaca que o empregador deve garantir o acesso amplo e irrestrito de todos esses documentos à Inspeção do Trabalho.

## *I.5 - Capacitação e treinamentos em SST*

As capacitações e os treinamentos estabelecidos nas NRs devem ser promovidos pelo empregador. Conforme estabelece a NR 01, a capacitação deverá incluir:

### **TREINAMENTO INICIAL**

Realizado antes de o trabalhador iniciar suas atividades na empresa ou atendendo ao prazo especificado em NR;

### **TREINAMENTO PERIÓDICO**

Realizado na periodicidade estabelecida nas NRs ou, quando não houver, no prazo determinado pelo empregador;

### **TREINAMENTO EVENTUAL**

Realizado em caso de haver mudança nos procedimentos, condições ou operações de trabalho, que resultem em alteração dos riscos ocupacionais; ou na ocorrência de acidente grave ou fatal que indique a necessidade de novo treinamento; ou após retorno de afastamento do trabalho por período superior a 180 dias.

A NR 01 aponta a possibilidade de incluir outras atividades práticas à capacitação (estágios, exercícios simulados, habilitação para operação de veículos, entre outros), aspectos relativos à carga-horária e conteúdo programático desses treinamentos, a necessidade de emissão de certificado e as informações a serem especificadas nele, dentre outros dispositivos.

Em se tratando de aproveitamento desses treinamentos, a NR 01 especifica quais as determinações a serem atendidas para que um treinamento possa ser aproveitado na mesma organização em que ele ocorreu e também em outras organizações (desde que convalidados ou complementados, conforme necessidade).

#### **I.5.1 - Treinamentos ministrados na modalidade a distância ou semipresencial**

A NR 01 permite que os treinamentos sejam ministrados na modalidade a distância ou semipresencial, desde que atendidos os requisitos especificados no Anexo II da norma. As diretrizes trazidas neste anexo se referem à estruturação pedagógica, requisitos operacionais, administrativos e tecnológicos, dentre outros afetos a esses treinamentos.

## *I.6 - Microempreendedor Individual, Microempresa e Empresa de Pequeno Porte*

O Microempreendedor Individual (**MEI**), a Microempresa (**ME**) e a Empresa de Pequeno Porte (**EPP**) que declarem informações digitais, a depender do grau de risco em que se enquadrem (conforme NR 04) e dos riscos observados nas atividades realizadas, poderão ser dispensados da elaboração do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (**PPRA**) e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (**PCMSO**), conforme estabelece a NR 01.

---

## *II. Alguns pontos alterados/novos na NR 01 publicada em 2019 em relação à versão de 2009*

Dispõe que o fornecimento de informações ao trabalhador referentes aos riscos ocupacionais, meios de prevenção, medidas adotadas pela empresa, procedimentos em caso de emergências, dentre outros, deve ocorrer durante os treinamentos admissional e de mudança de função ou por meio de diálogos de segurança, documentos físicos ou eletrônicos;

Incorporou ao texto que a emissão, assinatura e guarda dos documentos relativos à SST poderão se dar por meio digital ou, quando já emitidos e assinados em meio físico, poderão ser digitalizados para arquivo;

Especifica a necessidade de capacitação dos trabalhadores por meio de treinamentos classificados como inicial, periódico e eventual;

Traz diretrizes relativas ao aproveitamento de treinamentos na mesma organização e entre organizações;

Permite a realização de treinamentos na modalidade a distância ou semipresencial, desde que atendidas as prerrogativas do Anexo II da NR 01;

Estabelece tratamento diferenciado para o Microempreendedor Individual (MEI), a Microempresa (ME) e a Empresa de Pequeno Porte (EPP);

Traz novos termos e definições, além daqueles já presentes na NR 01 de 2009, que se encontram no Anexo I da referida norma (não mais no corpo da norma propriamente, como estava na versão anterior).

---

## *III. Impressões do Especialista*

A NR 01, aprovada pela Portaria MTB nº 3.214, de 08 de junho de 1978, que sofreu atualizações em 1983, 1988, 1993 e 2009, passou por uma reformulação bastante significativa em 2019. Para compreender a relevância dessa norma, é importante retomar o conteúdo trazido na Portaria nº 787, de 27 de novembro de 2018, da Secretaria de Inspeção do Trabalho. A partir dessa Portaria, em linhas gerais, tem-se que determinado setor precisará atender à NR Setorial (caso exista), que deverá ser complementada pelas disposições das NRs Especiais, as quais serão ainda complementadas pelas NRs Gerais, naquilo em que não forem conflitantes. Alguns ramos de atividades possuem NR Setorial (que é o caso NR 18 para a Indústria da Construção, por exemplo) e, portanto, a NR 01 (classificada como NR Geral) ganha um caráter complementar, ou seja, apenas serão adotados naquele setor os dispositivos da NR 01 que não forem contrários aos trazidos pela NR Setorial ou pelas NRs Especiais aplicáveis. Para os setores que não possuem NR Setorial, as NRs Especial e Geral ganham uma relevância ainda maior, pois são elas que exclusivamente balizarão (no âmbito das Normas Regulamentadoras) os procedimentos de SST daqueles setores. Nesse contexto, a nova redação da NR 01, ao incluir parâmetros relativos à treinamentos e capacitações, emissão, assinatura e guarda de documentos relacionados à SST de forma digital, tratamento diferenciado para MEI, ME e EPP, dentre outros aspectos, gera procedimentos que permearão (em maior ou menor grau) todas as indústrias e ramos de serviço.

Um ponto importante que merece destaque no novo texto da NR 01 se refere à emissão, assinatura e guarda de documentos em meio digital, sendo que esses documentos podem ser nato digitais ou digitalizados. Considerando o longo prazo que muitos dos documentos de SST precisam ser guardados pelo empregador, a permissão de que eles estejam em meio digital facilita imensamente a organização e a gestão desses documentos. Essa prática naturalmente envolverá todos os setores da indústria (por ser a NR 01 uma NR Geral) e está alinhada à Portaria nº 211, de 11 de abril de 2019, expedida pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, publicada no Diário Oficial da União de 12 de abril de 2019 e que entrou em vigor nessa data, a qual trata da assinatura e guarda eletrônicas de documentos relacionados à SST.

A nova redação da NR 18 (NR Setorial para a indústria da construção) aprovada em dezembro de 2019 traz que as capacitações dos trabalhadores da indústria da construção deverão se dar conforme estabelecido na NR 01. Apesar desse encaminhamento para o atendimento dos requisitos da NR Geral, a NR 18 especifica as cargas-horárias, conteúdos e periodicidade dos treinamentos, além de indicar que o treinamento inicial dos trabalhadores dessa indústria deverá ser, necessariamente, presencial. Sendo assim, nesses pontos destacados, deverão ser atendidos os parâmetros da NR 18. Outro importante aspecto destacado na NR 18 ao se referir à NR 01 se dá na necessidade de se atender à ordem de prioridade de implementação de medidas preventivas trazida nessa norma, que se iniciam com a eliminação dos fatores de risco e vão até o emprego de medidas de proteção individual (conforme destacado no item 1.3 desta publicação).

---

## NR 02

### *Inspeção Prévia*

---



A Norma Regulamentadora nº 02 foi publicada pela Portaria MTB nº 3.214, de 08 de junho de 1978 e sofreu atualizações apenas em 1983. A referida norma foi revogada por meio da Portaria nº 915, de 30 de julho de 2019, expedida pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, publicada no Diário Oficial da União de 31 de julho de 2019 e que entrou em vigor nessa data.

O conteúdo trazido por esta norma tratava da necessidade de que todo estabelecimento deveria solicitar aprovação de suas instalações ao órgão regional do extinto Ministério do Trabalho (MTb) antes de iniciar suas atividades ou quando ocorresse modificações significativas nessas instalações e nos seus equipamentos. A partir dessa inspeção prévia, o órgão emitiria um Certificado de Aprovação de Instalações (CAI) de acordo com o modelo constante na NR 02. Em caso de não ser possível ao órgão regional do MTb realizar a inspeção do estabelecimento antes do início das atividades, a empresa poderia encaminhar a este órgão uma Declaração de Instalações do estabelecimento novo (a partir do modelo previsto na NR 02).

Conforme destacava o texto da norma, os dispositivos trazidos nela constituíam-se como elementos capazes de assegurar que o novo estabelecimento iniciasse suas atividades livre de riscos de acidentes e doenças do trabalho.

---

## *I. Impressões do Especialista*

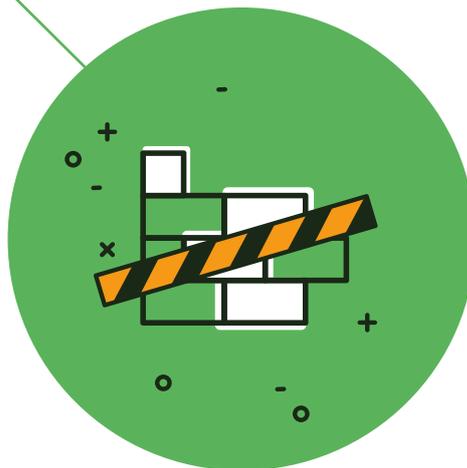
O ato de revogar a NR 02 se deu, principalmente, em função da obsolescência dessa norma, que teve sua última alteração publicada em dezembro de 1983. Os procedimentos previstos nela já não eram exigidos há bastante tempo. De forma geral, o que se observava é que bastava às empresas apresentarem ao órgão fiscalizador a Declaração de Instalações presente na NR 02 preenchida com as informações referentes ao estabelecimento.

Outro ponto importante a ser destacado a respeito da NR 02 é que a existência de inspeção prévia dos estabelecimentos pelo órgão fiscalizador e a emissão do CAI não eximia essas empresas de inspeções futuras. Desse modo, a inspeção prévia, da forma como estava sendo realizada antes da norma ser revogada, acabava se constituindo como apenas mais uma etapa burocrática no processo de início das atividades da empresa.

---

## NR 03

# Embargo e interdição



### A ESTRUTURA DA NR 03 CONTEMPLA:

- Objetivo;
- Definições;
- Caracterização do Grave e Iminente Risco;
- Requisitos de embargo e interdição;
- Disposições Finais.

A nova redação da Norma Regulamentadora nº 03, aprovada pela Portaria nº 1.068, de 23 de setembro de 2019, expedida pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, publicada no Diário Oficial da União de 24 de setembro de 2019, a qual entrou em vigor em 22 de Janeiro de 2020, estabelece os requisitos técnicos objetivos de embargo e interdição e as diretrizes para caracterização do grave e iminente risco.

## I. Diretrizes Gerais

Para fins de compreensão dos termos, a NR 03 traz as seguintes definições:

**Embargo:** Paralisação parcial ou total de uma obra;

**Interdição:** Paralisação parcial ou total da atividade, da máquina ou equipamento, do setor de serviço ou do estabelecimento.

Embargo e interdição são medidas de urgência adotadas pelo Auditor-Fiscal do Trabalho a partir da constatação de condição ou situação de trabalho que caracterize grave e iminente risco ao trabalhador. Assim, é importante compreender que essas medidas não têm como foco a punição da empresa, mas sim a proteção emergencial do trabalhador frente a esses riscos.

A norma traz ainda a definição de grave e iminente risco como toda condição ou situação de trabalho que possa causar acidente ou doença com lesão grave ao trabalhador.

## I.1 - Caracterização do Grave e Iminente Risco

O método trazido pelo novo texto da NR 03 para caracterização do grave e iminente risco considera que o risco (para fins de aplicação dessa norma) é expresso em função da combinação dos seguintes fatores:

### CONSEQUÊNCIA

Resultado ou resultado potencial esperado de um evento, trazido pela Tabela 3.1 da norma nas seguintes classificações:



### PROBABILIDADE

Chance de o resultado ocorrer ou estar ocorrendo, podendo ser classificado conforme descritivo trazido na Tabela 3.2 da norma, indicado a seguir:



Ao avaliar o risco, o Auditor-Fiscal do Trabalho deverá proceder inicialmente à classificação da consequência e, posteriormente, da probabilidade do risco, utilizando as Tabelas 3.1 e 3.2 da norma, sendo que essas classificações deverão se dar de forma fundamentada por ele.

Além das classificações de consequência e de probabilidade relativas ao risco atual (situação encontrada), o Auditor-Fiscal do Trabalho procederá à classificação desses dois fatores também para o risco de referência. O risco de referência consiste no nível de risco remanescente esperado após a adoção de medidas preventivas, tratada como situação objeto. Conforme trata a NR 03, são consideradas como situação objeto (para determinação do risco de referência) as condições ou situações de trabalho contempladas em Normas Regulamentadoras (NRs). Em caso de condições ou situações de trabalho não previstas nas NRs, o Auditor-Fiscal do Trabalho deverá incluir os critérios técnicos utilizados para determinação da situação objeto na fundamentação elaborada por ele.

### NOTA

A **NR 03** traz descritivo de cada uma das classificações das consequências e probabilidades, o que permitirá melhor compreensão desses termos.

Determinadas as consequências e probabilidades para o risco atual e para o risco de referência, o Auditor-Fiscal do Trabalho identificará o **excesso de risco**, parâmetro necessário para definir se a obra, atividade, máquinas, equipamentos, setor de serviço ou estabelecimento será embargado/interditado por ele ou não.

O excesso de risco indica o quanto o risco atual (situação encontrada) está distante do risco de referência (situação objeto), sendo para ele adotadas as seguintes descrições:

**E** Extremo    **S** Substancial    **M** Moderado    **P** Pequeno    **N** Nenhum

Para determinar o excesso de risco, o Auditor-Fiscal do Trabalho se valerá da comparação entre o risco atual e o risco de referência, utilizando a Tabela 3.3 da norma, em caso de exposição individual ou reduzido número de potenciais vítimas, ou a Tabela 3.4, nas situações em que a exposição ao risco pode resultar em lesão ou adoecimento de diversas vítimas simultaneamente.

### **NOTA**

Ao proceder à classificação do risco atual e do risco de referência, o Auditor-Fiscal do Trabalho deverá considerar a consequência mais previsível de ocorrer.

## *I.2 - Requisitos de Embargo e Interdição*

Sempre que o Auditor-Fiscal do Trabalho constatar a existência de excesso de risco extremo (E) ou, em casos específicos, substancial (S), a obra, a atividade, a máquina ou equipamento, o setor de serviço ou o estabelecimento estará passível de embargo ou interdição com a agilidade que a ocorrência exigir. Se os riscos foram classificados como moderado (M), pequeno (P) ou nenhum (N), não estará suscetível a embargo ou interdição.

Caso seja possível a adequação imediata frente à situação de risco encontrada, o Auditor-Fiscal deverá considerar essa situação na determinação quanto à paralisação e adoção de medidas preventivas. Importa destacar que, conforme previsto na NR 03, O Auditor-Fiscal do Trabalho deve adotar o embargo ou a interdição na menor unidade onde for constatada situação de grave e iminente risco.

## *I.3 - Outros pontos importantes relacionados a embargos e interdições*

A NR 03 traz ainda alguns pontos a serem observados:

- Dispensa do uso do método apresentado em caso de ter sido constatada condição ou situação definida como grave e iminente risco nas NRs;
- Durante a vigência de embargo ou interdição, podem ser desenvolvidas atividades necessárias à correção da situação de grave e iminente risco, desde que garantidas as condições de segurança e saúde aos trabalhadores envolvidos;
- A ocorrência de embargo ou interdição não elimina a necessidade de o Auditor-Fiscal do Trabalho lavrar autos de infração ou demais dispositivos em função dos descumprimentos das NRs ou da legislação trabalhista.

---

## *II. Alguns pontos alterados/novos na NR 03 publicada em 2019 em relação à versão de 2011*

Implementação de um método qualitativo para caracterização dos riscos fundamentado na classificação das consequências deles e na probabilidade de ocorrência;

Inclusão de requisitos técnicos para as medidas de embargo e interdição valendo-se das classificações realizadas a partir do método trazido pela norma;

A Interdição passa a contemplar a paralisação parcial ou total de atividades, não apenas de máquinas e equipamentos, setor de serviço e estabelecimento;

O embargo ou a interdição deve ser adotado pelo Auditor Fiscal do Trabalho na menor unidade onde for constatada situação de grave e iminente risco, ou seja, se esse risco foi identificado apenas em um pavimento da edificação em construção ou em um setor de uma indústria (por exemplo), o embargo e a interdição, ambos parciais, deverão ocorrer apenas nesses locais e não em toda a construção ou no estabelecimento como um todo.

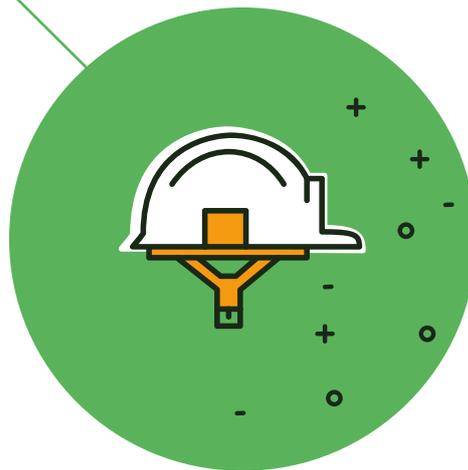
---

### *III. Impressão do Especialista*

A NR 03, aprovada pela Portaria MTB nº 3.214, de 08 de junho de 1978, que sofreu atualizações em 1983 e 2011, passou por uma reformulação bastante ampla em 2019 com foco na implementação de um método qualitativo para caracterização do grave e iminente risco e de requisitos técnicos para balizar o processo de decisão do Auditor-Fiscal do Trabalho quanto ao embargo ou interdição. Na versão de 2011, a norma apresentava apenas sete parágrafos, os quais se limitavam às definições de embargo e interdição e a alguns poucos procedimentos. Essa versão estabelecia que paralisação total ou parcial de uma obra (embargo) ou de um estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento (interdição) caracterizava-se como medida de urgência, quando constatada que a situação de trabalho evidenciasse grave e iminente risco ao trabalhador, além de trazer uma breve definição do que consiste este risco. O ponto a ser observado aqui é que a norma na versão de 2011 trouxe as premissas mencionadas, mas não detalhou ou mesmo indicou qualquer ferramenta que permitisse classificar os riscos para saber se as medidas de embargo ou interdição eram efetivamente necessárias. Isso tem resultado, até então, em uma avaliação subjetiva e baseada apenas na percepção e no conhecimento do Auditor-Fiscal do Trabalho no processo de decisão quanto ao embargo/interdição.

A partir da reestruturação da NR 03, é possível que o Auditor-Fiscal do Trabalho realize a avaliação referente aos riscos, já que a norma traz um método qualitativo para classificá-los, o que diminui significativamente a subjetividade do processo de análise. Essa classificação, associada aos requisitos técnicos objetivos trazidos pela norma, possibilita que o processo de embargo ou interdição realizado pelo Auditor-Fiscal do Trabalho seja: 1) realizado com base em decisões mais consistentes; 2) compreendido por todas as partes como uma medida de urgência embasada tecnicamente e necessária (transparência); 3) proporcional em relação ao nível de severidade dos riscos e; 4) similar em qualquer localidade em que essas medidas forem adotadas no território nacional (análise parametrizada).

---



## NR 12

# Segurança no trabalho em máquinas e equipamentos

### A ESTRUTURA DA NR 12 CONTEMPLA:

- Princípios gerais;
- Arranjo físico e instalações;
- Instalações e dispositivos elétricos;
- Dispositivos de partida, acionamento e parada;
- Sistemas de segurança;
- Dispositivos de parada de emergência;
- Componentes pressurizados;
- Transportadores de materiais;
- Aspectos ergonômicos;
- Riscos adicionais;
- Manutenção, inspeção, preparação, ajuste, reparo e limpeza;
- Sinalização;
- Manuais;
- Procedimentos de trabalho e segurança;
- Projeto, fabricação, importação, venda, locação, leilão, cessão a qualquer título e exposição;
- Capacitação;
- Outros requisitos específicos de segurança;
- Disposições finais.

A nova redação da Norma Regulamentadora nº 12, aprovada pela Portaria nº 916, de 30 de julho de 2019, expedida pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, publicada no Diário Oficial da União de 31 de julho de 2019 e que entrou em vigor nessa data, define referências técnicas, princípios fundamentais e medidas de proteção visando resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores no trabalho com máquinas e equipamentos.

A Norma traz, também, 12 anexos, são esses: Anexo I - Requisitos para o uso de detectores de presença optoeletrônicos; Anexo II - Conteúdo programático da capacitação; Anexo III - Meios de acesso a máquinas e equipamentos; Anexo IV - Glossário; Anexo V - Motosserras; Anexo VI - Máquinas para panificação e confeitaria; Anexo VII - Máquinas para açougue, mercearia, bares e restaurantes; Anexo VIII - Prensas e similares; Anexo IX - Injetora de materiais plásticos; Anexo X - Máquinas para fabricação de calçados e afins; Anexo XI - Máquinas e implementos para uso agrícola e florestal; Anexo XII - Equipamentos de guindar para elevação de pessoas e realização de trabalho em altura.

## I. Princípios Gerais

A NR 12 e os anexos presentes nela definem referências técnicas, princípios fundamentais e medidas de proteção para resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores. Estabelecem também requisitos mínimos para a prevenção de acidentes e doenças do trabalho nas fases de projeto e de utilização de máquinas e equipamentos (novos e usados), e referentes à fabricação deles, importação, comercialização, exposição e cessão a qualquer título, em **todas as atividades econômicas**.

Conforme estabelece essa norma, o empregador é o responsável por adotar medidas de proteção para o trabalho em máquinas e equipamentos, de forma a garantir a segurança e a manutenção da saúde dos trabalhadores. Para isso, ele deverá adotar medidas de proteção na seguinte ordem de prioridade:

**1º** Medidas de proteção coletiva

**2º** Medidas administrativas ou de organização do trabalho

**3º** Medidas de proteção individual

No que tange a responsabilidade dos trabalhadores, a NR 12 também traz alguns pontos, dentre eles: cumprir as orientações relativas aos procedimentos que envolvem máquinas e equipamentos; não realizar alterações nas proteções mecânicas ou dispositivos de segurança de máquinas e equipamentos, de modo a não comprometer sua eficácia; dentre outros.

## II. Conteúdo Geral trazido na NR 12

Em linhas gerais, a NR 12 traz parâmetros aplicáveis às máquinas e equipamentos utilizados em qualquer segmento de atividades, nos seguintes âmbitos:

- **Arranjo físico e instalações:** dispõe sobre as condições dos locais de instalação de máquinas e equipamentos;
- **Instalações e dispositivos elétricos:** dispõe sobre as condições de segurança das instalações e dispositivos elétricos;
- **Dispositivos de partida, acionamento e parada:** dispõe sobre as condições de segurança de dispositivos de partida, acionamento e parada;
- **Sistemas de segurança:** dispõe sobre a necessidade de sistemas de segurança para as zonas de perigo de máquinas e equipamentos e suas condições;

- **Dispositivos de parada de emergência:** dispõe sobre a necessidade de dispositivos de parada de emergência em máquinas e suas condições;
- **Componentes pressurizados:** dispõe sobre as medidas para a proteção de componentes pressurizados;
- **Transportadora de materiais:** dispõe sobre as condições de segurança para transportadores de materiais contínuos;
- **Aspectos ergonômicos:** dispõe sobre as obrigatoriedades de que a realização dos trabalhos respeite as disposições da NR 17 (Ergonomia) e de que as máquinas e equipamentos sejam projetadas e construídas de modo a atender às disposições das normas técnicas oficiais ou normas técnicas internacionais aplicáveis;
- **Riscos Adicionais:** especifica quais são os riscos adicionais e a obrigatoriedade de adotar medidas de proteção e controle;
- **Manutenção, inspeção, preparação, ajuste, reparo e limpeza:** dispõe sobre aspectos relativos à manutenção, inspeção, preparo, ajuste, reparo e limpeza de máquinas e equipamentos e a capacitação da mão de obra para realização dessas atividades;
- **Sinalização:** dispõe sobre a necessidade e como realizar a sinalização de segurança em máquinas e equipamentos;
- **Manuais:** dispõe sobre os manuais de instrução de máquinas e equipamentos entregues pelo fabricante ou importador, com informações relativas à segurança;
- **Procedimentos de trabalho e segurança:** dispõe sobre os procedimentos de trabalho e segurança para máquinas e equipamentos a serem elaborados;
- **Projeto, fabricação, importação, venda, locação, leilão, cessão a qualquer título e exposição:** dispõe sobre as condições de segurança previstas nos projetos de máquinas e equipamentos, bem como nos procedimentos de segurança relativos à instalação, remoção, desmonte ou transporte destes;
- **Capacitação:** dispõe sobre a capacitação necessária aos trabalhadores que atuarão na operação, manutenção, inspeção e demais intervenções em máquinas e equipamentos;
- **Outros requisitos específicos de segurança:** dispõe sobre outros requisitos de segurança para máquinas e equipamentos não tratados nos tópicos anteriores da NR 12;
- **Disposições finais:** trata das disposições finais, principalmente no âmbito de deixar a documentação referente à NR 12 disponível para a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), fiscalização ou sindicatos.

---

## *III. Alguns pontos alterados/novos na NR 12 publicada em 2019 em relação à versão de 2018*

Com o foco em garantir o nível de segurança previsto na NR 12 para máquinas e equipamentos, esta norma permite soluções técnicas alternativas de segurança trazidas em normas técnicas nacionais e internacionais vigentes ou, em caso de ausência ou omissão dessas, o emprego de normas europeias tipo “C” harmonizadas;

As máquinas nacionais e importadas fabricadas de acordo com a ABNT NBR ISO 13849 são consideradas em conformidade com os requisitos de segurança previstos na NR 12;

As máquinas e equipamentos nacionais ou importados fabricados a partir da vigência do respectivo item da NR 12, deverão ser projetadas e construídas de modo a atender às disposições das normas técnicas oficiais ou normas técnicas internacionais aplicáveis no que se refere a aspectos ergonômicos;

As máquinas certificadas pelo INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia), desde que atendidos os requisitos técnicos de construção relacionados à segurança da máquina, então dispensadas de atender aos dispositivos da NR 12;

Os sistemas de segurança (das zonas de perigo em máquinas e equipamentos) deverão ser instalados por profissional legalmente habilitado ou profissional qualificado ou capacitado, quando autorizado pela empresa;

Além das alterações realizadas no texto geral da NR 12, foram também alterados o Anexo I – Requisitos para o uso de detectores de presença optoeletrônicos, o Anexo III – Meios de acesso a máquinas e equipamentos e o Anexo IV – Glossário.

---

## VI. Impressões do Especialista

A NR 12, aprovada pela Portaria MTB nº 3.214, de 08 de junho de 1978, sofreu diversas atualizações ao longo dos anos e, em 2019, passou por reestruturação com foco na simplificação dos procedimentos e harmonização das exigências com aquelas trazidas em normas técnicas. Essa norma define procedimentos relativos às atividades com máquinas e equipamentos, de modo a preservar a saúde e a integridade física do trabalhador envolvido nessas atividades.

Para a indústria da construção, a NR 18 (NR Setorial), em sua nova redação aprovada em dezembro de 2019, também traz algumas diretrizes relacionadas às máquinas e equipamentos comumente utilizados na construção (serra circular, equipamentos de transporte vertical de materiais e pessoas, equipamentos de guindar, dentre outros). A partir do entendimento da Portaria nº 787, de 27 de novembro de 2018, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, que determina que, em caso de conflitos entre determinações de diferentes NRs, deverá ser atendida a NR setorial, que se sobrepõe à NR especial ou geral, fica evidente que os dispositivos a serem adotados nesse âmbito serão os da NR 18, sendo complementados pelos parâmetros trazidos na NR 12 (NR Especial). Esse entendimento é corroborado pela NR 18, que estabelece que as máquinas e equipamentos deverão atender aos dispositivos trazidos na NR 12.

Dentre os aspectos alterados na nova redação da NR 12, um ponto que merece destaque se dá no fato de que, para que as máquinas e equipamentos estejam de acordo com os preceitos de segurança da NR 12, elas deverão atender normas nacionais vigentes (normas da ABNT), mas também poderão atender normas internacionais (ISO e IEC) ou, na ausência destas, normas técnicas europeias do tipo “C” harmonizadas.

---



## NR 24

# Condições de Higiene e Conforto nos Locais de Trabalho

### A ESTRUTURA DA NR 24 CONTEMPLA:

- Objetivo e campo de aplicação;
- Instalações sanitárias;
- Componentes sanitários;
- Vestiários;
- Locais para refeições;
- Cozinhas;
- Alojamento;
- Vestimenta de trabalho;
- Disposições gerais.

A nova redação da Norma Regulamentadora nº 24, aprovada pela Portaria nº 1.066, de 23 de setembro de 2019, expedida pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, publicada no Diário Oficial da União de 24 de setembro de 2019 e que entrou em vigor nessa data, especifica as condições mínimas de higiene e conforto nos locais de trabalho a serem observadas pelas organizações.

A nova redação da Norma traz, também, três anexos, são esses: Anexo I – Condições Sanitárias e de Conforto Aplicáveis a Trabalhadores em “Shopping Center”; Anexo II – Condições Sanitárias e de Conforto Aplicáveis a Trabalhadores em Trabalho Externo de Prestação de Serviços; Anexo III – Condições Sanitárias e de Conforto Aplicáveis a Trabalhadores em Transporte Público Rodoviário Coletivo Urbano de Passageiros em Atividade Externa.

## I. Diretrizes Gerais

Para fins de dimensionamento das instalações regulamentadas pela NR 24, considera-se o número de trabalhadores usuários do turno com maior contingente. Assim, caso a empresa possua diferentes turnos de trabalho, deverá considerar aquele com maior número de trabalhadores para proceder ao dimensionamento das instalações e não mais à totalidade de trabalhadores presentes em todos os turnos.

### NOTA

A **NR 24** define trabalhadores usuários como o conjunto de todos os trabalhadores no estabelecimento que efetivamente utilizem de forma habitual as instalações regulamentadas nesta NR

### I.1 - Instalações Previstas na NR 24

As instalações abrangidas pela NR 24 consistem em:

INSTALAÇÕES SANITÁRIAS	LOCAIS PARA REFEIÇÕES
COMPONENTES SANITÁRIOS	COZINHAS
VESTIÁRIOS	ALOJAMENTOS

Essas instalações deverão ser construídas de acordo com o código de obras, devendo: a) Possuir pisos e paredes revestidos com material impermeável e lavável; b) Ter cobertura adequada e resistente, que proteja contra intempéries; c) Possuir ventilação para o exterior ou sistema de ventilação forçada, de modo a garantir que o ambiente seja arejado; d) Possuir iluminação que proporcione segurança contra acidentes; e) Ser mantidas em condição de conservação, limpeza e higiene.

Alguns pontos específicos para cada instalação prevista na NR 24:

## INSTALAÇÕES SANITÁRIAS / COMPONENTES SANITÁRIOS

- Separadas por sexo;
- Bacia sifonada dotada de assento com tampo – 1 para cada 20 trabalhadores ou fração;
- Lavatório – 1 para cada 20 trabalhadores ou fração ou, em casos específicos trazidos pela norma, 1 para cada 10 trabalhadores;
- Mictório (em caso de instalações sanitárias masculinas) – 1 para cada 20 trabalhadores ou fração, até 100 trabalhadores; 1 a cada 50 trabalhadores ou fração, no que exceder;
- Uma instalação sanitária individual de uso comum entre sexos em caso de estabelecimentos com funções comerciais, administrativas ou similares, com até 10 trabalhadores.
- Chuveiro – Poderá ser 1 para cada 10 trabalhadores ou fração ou 1 para cada 20 trabalhadores ou fração, a depender das atividades laborais desenvolvidas no estabelecimento, conforme NR 24 – Quando obrigatórios a partir das exigências da NR 24, devem estar anexos ao vestiário.



## VESTIÁRIOS

- O vestiário, quando necessário, de acordo com a NR 24, terá metragem quadrada ocupada por cada trabalhador definida em função do número de funcionários totais do turno de maior contingente, atendendo às prerrogativas da norma em caso de esse número ser igual ou inferior a 750 ou ainda superior a 750.
- Os armários, a depender das condições estabelecidas na NR 24, quando necessários, poderão ser: simples de uso rotativo, simples de uso exclusivo de um trabalhador, dois armários simples ou um armário duplo de uso exclusivo de um trabalhador.

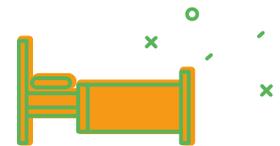


## LOCAL PARA REFEIÇÕES



- O ambiente destinado às refeições para atender até 30 trabalhadores deverá possuir assentos e mesas, balcões ou similares suficientes para todos os usuários atendidos;
- Em caso de locais para refeições destinados a atender mais de 30 trabalhadores, deve-se consultar a relação de requisitos trazidos pela NR 24;
- É permitida a divisão dos trabalhadores de um mesmo turno em grupos para a tomada de refeições;
- Não há necessidade de locais para refeições em estabelecimentos que forneçam vale-refeição, desde que haja condições de conservação e aquecimento da comida no local, além de local para que os trabalhadores tomem as refeições trazidas de casa.

## COZINHAS E ALOJAMENTOS



- A NR 24 traz, ainda, aspectos a serem atendidos quando houver cozinhas para o preparo de refeições e alojamentos destinados à hospedagem temporária de trabalhadores e, em caso de haver essas instalações no estabelecimento, os requisitos trazidos por essa norma deverão ser atendidos.

## I.2 - Outros pontos de destaque trazidos pela NR 24

- Obrigatoriedade de fornecimento pelo empregador de vestimentas de trabalho aos funcionários, de forma gratuita, em quantidade e condições adequadas, no início das atividades e sempre que as peças forem danificadas;
- Fornecimento de água potável, nas condições estabelecidas por essa NR.

---

## *II. Alguns pontos alterados/novos na NR 24 publicada em 2019 em relação à versão de 1993*

Dimensionamento das instalações a partir do número de trabalhadores usuários do turno de maior contingente, não mais em função da totalidade de trabalhadores presentes em todos os turnos;

Alteração nos critérios de dimensionamento das instalações, tais como número de instalações sanitárias por grupo de pessoas, tamanho de cada uma das instalações em função do número de trabalhadores, pé-direito dos ambientes, altura nas divisórias entre instalações sanitárias, dentre outros;

Retirada de parâmetros construtivos, como dimensões de vãos de portas e janelas, tipos de materiais a serem empregados em paredes e coberturas, dentre outros;

Chuveiros não fazem mais parte das instalações sanitárias, devendo ser anexos aos vestiários;

Permissão do uso de armários rotativos entre funcionários em casos específicos;

Possibilidade de divisão dos trabalhadores de um mesmo turno em grupos para tomada de refeições;

Não exigência de locais para tomada de refeições em estabelecimentos que ofereçam vale-refeição, desde que atendidas as prerrogativas da NR 24 nesse âmbito;

Retirada da proibição de que o local para refeições não poderia ser utilizado para outros fins que não a tomada de refeições;

Simplificação das exigências relativas às cozinhas;

Acréscimo de informações relativas às vestimentas de trabalho;

Apontamento de que os ambientes previstos na NR 24 devem atender aos aspectos especificados no código de obras local e, quando não houver, atender aos trazidos na própria NR 24;

Permissão de que, em caso de diversos estabelecimentos em uma mesma edificação, as instalações previstas na NR 24 possam ser atendidas coletivamente por grupo de empregadores ou pelo condomínio;

Criação de três anexos para estabelecer condições de conforto e higiene do trabalhador em setores específicos.

---

## *III. Impressões do Especialista*

A NR 24, aprovada pela Portaria MTB nº 3.214, de 08 de junho de 1978, que sofreu atualizações em 1993 e que, em 2019, passou por reestruturação com foco na simplificação dos procedimentos, trata das condições de higiene e de conforto das instalações presentes no local de trabalho e é aplicável para os diversos ramos industriais e de serviço.

Para o setor da construção, temos que a NR 18 (NR Setorial) também traz diretrizes a respeito das instalações do canteiro, tratadas nessa norma como “áreas de vivência”. A partir do entendimento da Portaria nº 787, de 27 de novembro de 2018, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, que determina que, em caso de conflitos entre determinações de diferentes NRs, deverá ser atendida a NR setorial, que se sobrepõe à NR especial ou geral, fica evidente que os dispositivos a serem adotados nesse âmbito serão os da NR 18, sendo complementados pelos parâmetros trazidos na NR 24 (NR Especial).

De forma geral, a nova redação da NR 18 aprovada em dezembro de 2019 especifica quais as áreas de vivência necessárias ao canteiro de obras e a necessidade de que as áreas projetadas garantam condições mínimas de segurança, conforto e privacidade. Traz também a quantidade de instalações sanitárias e chuveiros em função do número de funcionários, o que deve compor uma instalação sanitária, quais as instalações necessárias em caso de trabalhadores alojados (dentro ou fora do canteiro), distância máxima a ser percorrida pelo trabalhador até a instalação sanitária e até o local de fornecimento de água potável mais próximos, dentre outros aspectos pontuais. Para outros pontos não tratados na NR 18 a respeito das áreas de vivência, a norma destaca que deverão ser atendidos os dispositivos presentes na NR 24, naquilo que for cabível.

---



## NR 28

# Fiscalizações e Penalidades

### A ESTRUTURA DA NR 28 CONTEMPLA:

- Fiscalização;
- Embargo ou Interdição
- Penalidades

A Norma traz, também, os seguintes anexos: Anexo I - Tabela para cálculo do valor da multa em função do número de funcionários, tipo e grau de infração; Anexo IA - Tabela para cálculo do valor da multa específica para o setor portuário (NR 29) em função do número de funcionários, tipo e grau de infração; Anexo II - Classificação de cada item/subitem das NRs quando ao grau de infração e tipo.

A nova redação da Norma Regulamentadora nº 28, aprovada pela Portaria nº 1.067, de 23 de setembro de 2019, expedida pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, publicada no Diário Oficial da União de 24 de setembro de 2019, que entrou em vigor em 08 de novembro de 2019, estabelece as ações referentes à fiscalização do cumprimento dos dispositivos sobre segurança e saúde do trabalho trazido nas Normas Regulamentadoras (NRs), aspectos de embargo ou interdição e penalidades aplicadas em função das infrações aos preceitos trazidos por essas NRs. Ainda, por meio das Portarias SEPRT nº 1.358, 1.359 e 1.360, de 09 de dezembro de 2019, o Anexo II desta NR sofreu novas alterações em função de mudanças nas NRs 9 e 15 e a nova redação da NR 20.

---

## *I. Fiscalização*

A NR 28 estabelece que a fiscalização do cumprimento dos dispositivos legais e/ou regulamentares sobre segurança e saúde do trabalhador se dará fundamentada nesta NR e também em outras legislações especificadas na norma.

O agente da inspeção do trabalho deverá lavrar auto de infração em função do descumprimento de dispositivos legais e/ou regulamentares constantes nas NRs, sendo facultado anexar documentos comprobatórios ou de fatos circunstanciais a este auto de infração. O auto de infração poderá ainda ser lavrado pelo agente de inspeção do trabalho às vistas de laudo técnico emitido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado.

O agente da inspeção do trabalho, com base em critérios técnicos, poderá notificar os empregadores, especificando prazo para a correção das irregularidades identificadas. Esse prazo poderá ser de, no máximo 60 dias. No entanto, a NR 28 traz também procedimentos caso seja necessário solicitar prazo superior a este primeiro especificado (até 120 dias ou maior). O empregador terá até dez dias a partir da data de emissão da notificação para recorrer ou solicitar a prorrogação do prazo.

---

## *II. Embargo ou Interdição*

A NR 28 estabelece que, caso o agente da inspeção do trabalho constate situação de grave e iminente risco à saúde e/ou à integridade física do trabalhador, fundamentado em critérios técnicos, deverá propor de imediato à autoridade regional competente a interdição do estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargo parcial ou total da obra, sendo necessário que especifique as medidas a serem adotadas para correção das situações de risco.

A norma traz também que a suspensão do embargo ou interdição pela autoridade regional competente poderá ocorrer ou não baseado em novo laudo técnico do agente de inspeção do trabalho. Ainda, em caso de descumprimento reiterado (descumprimento do mesmo item de NR por três vezes, pontuados em diferentes autos de infração, por exemplo), esta NR especifica qual o procedimento a ser adotado.

---

## *III. Penalidades*

As penalidades aplicadas em função das infrações aos preceitos legais e/ou regulamentadores sobre segurança e saúde do trabalhador se darão com base no quadro de gradação de multas (Anexo I), a partir da classificação de infração prevista para cada item de NR (Anexo II).

Inicialmente, identifica-se no Anexo II o tipo de infração (“S” ou “M”, sendo no âmbito de Segurança ou de Medicina do trabalho, respectivamente) e o grau de infração (de 1 a 4, sendo 1 o menor grau de infração e 4 o maior grau de infração) a que se refere o item/subitem da NR infringido. Em seguida, com base no quadro presente no Anexo I, com o número de empregados e utilizando os parâmetros obtidos no Anexo II, procede-se ao cálculo para encontrar o valor da multa a ser pago em função daquela infração.

---

## *VI. Alguns pontos alterados/novos na NR 28 publicada em 2019 em relação à versão de 2017*

No Anexo II, foram modificados ou acrescentados os itens/subitens de todas as NRs que sofreram alterações desde a última alteração da NR 28 e, a partir dessa nova disposição de itens e subitens trazida neste anexo (que segue a sequência numérica do novo texto de cada NR), foram acrescentadas as classificações das infrações para cada um deles, são essas: código, tipo e ao grau de infração;

O Anexo II da NR 28 passa a ser interpretado com a tipificação de “Tipo 1”, ou seja, passa a ser entendido como NR Geral;

Foram revogadas 49 Portarias anteriores à publicação da Portaria nº 1.067, de 23 de setembro de 2019, as quais traziam alterações no texto da NR 28 (de versões anteriores), além de nove artigos de outras Portarias.

---

## V. *Impressões do Especialista*

A NR 28, aprovada pela Portaria MTB nº 3.214, de 08 de junho de 1978, sofreu diversas alterações ao longo do tempo e, em função do extensivo processo de revisão que as NRs estão sofrendo atualmente em busca da simplificação e desburocratização de procedimentos, é natural que a NR 28 também sofra atualizações expressivas no que se refere à classificação desses novos dispositivos normativos, já que ela trata da fiscalização dos itens trazidos em todas essas NRs e de penalidades em caso de descumprimento dessas disposições legais e/ou regulamentadoras.

As alterações observadas no texto da NR 28 se deram exclusivamente no Anexo II, uma vez que neste anexo constam o código, tipo e grau de infração de cada um dos itens passíveis de infração de cada uma das NRs. Os valores de referência para cálculo de multas (constantes no Anexo I), assim como os procedimentos relativos à fiscalização, embargo ou interdição e penalidades, não foram alterados nesta revisão da NR 28.

